

Veja que eventual comprometimento da ação de capacitação exige que o servidor submeta as possíveis razões e seus efeitos ao crivo da avaliação da autoridade competente do órgão ao qual está vinculado, na condição de servidor efetivo. Não se admite que o servidor adote posição de absoluta independência em relação ao Senado Federal e considere que deva satisfações ou que exista relação de subordinação apenas em relação à instituição de ensino. A instituição de ensino tem autoridade sobre a avaliação do desempenho acadêmico, mas não substitui, em nenhuma hipótese, a autoridade funcional do Senado Federal sobre o servidor.

Ressalta-se: O Senado Federal possui autonomia e competência privativa²⁵ para ordenar e regulamentar o seu funcionamento, o que inclui a atribuição para decidir sobre o apoio institucional em ação de capacitação concedida aos servidores, enquanto vinculados ao seu quadro efetivo.

Outrossim, a regulamentação da participação de servidores em curso de pósgraduação *stricto sensu*, conforme § 1º do art. 96-A²⁶ da Lei nº 8.112, de 1990, é atribuição de cada órgão, que no Senado Federal foi exercida pela Comissão Diretora, mediante a aprovação do Anexo IV, para estabelecer a Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal, que integra o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Dessa forma, o ato de trancar matrícula perante a instituição UnB não constitui fundamento autônomo para afastar o servidor de suas obrigações de prestar contas junto ao Senado Federal. Todo e qualquer fato relevante e que tenha potencial de interferir nas atividades acadêmicas, seja para suspender ou interromper a ação de capacitação, deve ser informado imediatamente ao Senado Federal. Em especial, o servidor deve prontamente informar à Administração as situações que tenham repercussão ou que eventualmente possam prejudicar o desempenho acadêmico satisfatório e/ou o efetivo

^{§ 1}º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Grifou-se)



²⁵ Constituição Federal de 1988:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

^(...)

XIII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

²⁶ Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.